

Parecer n.º	DAJ 5/20
Data	9 de janeiro de 2020
Autor	Cristina Braga da Cruz

Prisão preventiva; efeitos remuneratórios	Temáticas abordadas	

Notas



Através de mensagem de correio eletrónico, datada de 3 de dezembro de 2019, veio o Município de, solicitar um parecer jurídico sobre a seguinte questão:

"(...) um trabalhador deste Município foi preso preventivamente no dia 09/05/2019, tendo as suas faltas sido justificadas por documento enviado dos respetivos serviços prisionais.

Na semana passada o referido trabalhador foi julgado no Tribunal competente, tendo sido reduzidas as medidas de coação para: 1) termo de identidade e residência; 2) obrigação de não contactar, por qualquer meio com a vítima; 3) obrigação de não frequentar, nem permanecer em locais de trabalho da vitima; 4) o cumprimento das medidas aplicadas/mantidas passe, de imediato, a ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

Em face da situação atrás aludida o trabalhador apresentou-se para trabalhar no dia 02/12/2019.

Desde a data da prisão preventiva até ao presente o Município deixou de lhe pagar o vencimento, porquanto consideramos que estava suspenso o vínculo de emprego público a que alude o nº 1 do artigo 278º da LTFP (...)".

Pretende o Município de saber se agiu em corretamente ao deixar de pagar o vencimento ao trabalhador que esteve em prisão preventiva entre 09/05/2019 e 02/12/2019.

Sobre a questão colocada pelo Município de cumpre-nos tecer as seguintes considerações:

Não podemos deixar de fazer referência a que a problemática aqui em apreço é controversa não existindo na jurisprudência uniformidade no que à mesma diz respeito.

A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça diverge da doutrina maioritária e, até, das instâncias inferiores já desde os anos 80.

Embora alterando os argumentos ao longo dos anos, o Supremo Tribunal mantém a sua postura de injustificabilidade das faltas dadas por motivo de prisão preventiva.

Parecer n.º DAJ 5/20



Por um lado, pautou as suas decisões no recorrente entendimento de que o princípio constante do artigo 32.º, n.º 2 da Constituição não se aplica ao âmbito laboral¹; por outro, verificaram-se decisões no sentido de que o trabalhador deveria ter equacionado como possível que o seu comportamento redundasse em faltas ao serviço, devendo as mesmas por isso ser consideradas como injustificadas².

Entende que "provada a falta pelo empregador, é ao trabalhador que cumpre afastar a sua culpa, provando que a impossibilidade de prestar em que se encontra não foi por si provocada nem poderia ter sido prevista ou evitada de qualquer modo."

Já os Tribunais da Relação dividem-se:

- Uns³, mantêm o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça de que as faltas em virtude de prisão preventiva devem considerar-se injustificadas "por procederem de comportamento gravemente censurável, constituindo, por isso, justa causa de despedimento" e o facto de não poder "descurar-se o facto de o trabalhador ter desconsiderado a possibilidade de o seu comportamento o privar da liberdade e, consequentemente, impossibilitar a prestação de trabalho."
- Outros, pugnam pela "natureza justificada das faltas determinadas pela prisão preventiva do trabalhador até que se verifique a sua condenação por sentença transitada em julgado", por força do postulado pelo referido artigo 32.°, n.º 2 e pela própria natureza provisória da medida de coação⁴.

Este entendimento tem sido sustentado, em clara articulação com o que unanimemente defende a doutrina, com base na aplicação ao direito do trabalho do princípio da presunção de inocência (nº 2 do artigo 32º da C.R.P.) e atendendo ao carácter meramente provisório e indiciário da medida de coação de prisão preventiva, sendo

Parecer n.º DAJ 5/20

¹ Acórdão de 03 de novembro de 1988, publicado no BMJ, n.º 381, 1988, p. 489" e o "acórdão de 25 de fevereiro de 1993, publicado na CJ, Tomo I, 1993, pp. 260 e ss.

² Acórdãos do STJ de 04/06/08 e de 01/10/08, processos n.º 08S601 e 08S718, respetivamente.

³ Cf. Ac. Tribunal da Relação de Lisboa, de 21/11/2007, processo n.º 7008/2007-4 e Ac. Tribunal da Relação do Porto de 19/10/2009, processo n.º 254/07.1TTVLG.P1.

⁴ Cf. Ac. Tribunal da Relação de Lisboa, de 06/04/2005, processo n.º 6108/2004-4, e de 24/10/2007, processo n.º 4421/2007-4.



aquele a que aderimos e que é refletido na mensagem de correio eletrónico do Município de

E não descurando que a jurisprudência à qual fizemos referência foi produzida posteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei nº 100/99, de 31 de março, e incindindo sobre questões de direito privado, que não de direito público, como é aqui o caso, não deixará de merecer atenção o disposto no seu artigo 64º supratranscrito.

Ao que acresce, mesmo não existindo no atual ordenamento jurídico uma norma de teor ou conteúdo idêntico ao referido artigo 64°, certo é, em nosso entender, que as faltas por motivo de prisão preventiva não podem deixar de considerar-se justificadas porque motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador.

Salienta-se, com particular importância nesta matéria, por se tratar de decisão proferida no âmbito da justiça administrativa, o conteúdo do Sumário do Acórdão nº 12219/15 de 9 de julho, do Tribunal Central Administrativo Sul:

"III – No caso da prisão preventiva, a doutrina jus-laboral entende que as faltas do trabalhador devem, até que seja conhecida a sentença condenatória, considerar-se justificadas.

IV – A suspensão do contrato por facto não imputável ao trabalhador – como é o caso da imposição da medida de coação de prisão preventiva -, na medida em que impede aquele de continuar a prestar a sua atividade à entidade empregadora pública, justifica que esta deixe de pagar-lhe a correspondente retribuição, enquanto durar a suspensão do contrato, sem que com isso se mostrem violados o direito ao trabalho previsto no artigo 58° da C.R.P. ou, sequer, o direito à retribuição do trabalho, previsto no artigo 59° da Lei Fundamental."

O que nos conduz ao disposto no nº 1 do artigo 278º da Lei nº 35/2014, de 20 de junho, na sua versão atualizada (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas) que dispõe que o impedimento temporário por facto não imputável ao trabalhador que se prolongue

Parecer n.º DAJ 5/20



por mais de um mês, determina a suspensão do vínculo de emprego público.

Assim, no caso concreto do trabalhador do Município de que foi preso preventivamente no dia 09/05/2019, a suspensão do seu vínculo de emprego público ocorreu no dia 10/06/2019, ou seja, decorrido mais de um mês da ausência ao trabalho, por motivo que não lhe é imputável.

Note-se que, apesar do número 2, do 278° da Lei nº 35/2014, de 20 de junho, na sua versão atualizada (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas) determinar que o vínculo de emprego público se considera suspenso, mesmo antes de decorrido o prazo de um mês, a partir do momento em que seja previsível que o impedimento vai ter duração superior àquele prazo, esta disposição não tem aplicabilidade no caso aqui em apreço.

Com efeito, atendendo a que a medida de coação de prisão preventiva apenas está sujeita a prazos máximos e não a prazos mínimos, a sua aplicabilidade não permite prever ser a sua duração superior a um mês.

Em conclusão, as faltas justificadas dadas pelo trabalhador do Município de Porto de Mós, em consequência da sua prisão preventiva a 09/05/2019, determinaram a suspensão do seu vínculo de emprego público e consequentemente a perda do direito a remuneração, depois do dia 10/06/2019, data em que perfez mais de um mês de ausência ao trabalho.

Assim, o trabalhador em apreço, embora em prisão preventiva, tem direito à sua remuneração no período compreendido entre 09/05/2019 e 10/06/2019, deixando de ter direito à mesma a partir desta data e até 02/12/2019, dia em que se apresentou novamente ao serviço.

Parecer n.º DAJ 5/20 5